



LEI Nº 977/2001 DE 05 DE JULHO DE 2.001

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA
PROTOCOLO Nº 268
ENTRADA 08/07/01
SAIDA
FUNCIONÁRIO

**“CRIA A FEIRA LIVRE MUNICIPAL DE
MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a **ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**SEÇÃO I
DA APLICAÇÃO DA LEI**

Art. 1º. Esta Lei estatui normas que regulam a criação e funcionamento da Feira Livre Municipal, sem prejuízo à outras normas cabíveis à espécie.

**SEÇÃO II
DA LOCALIZAÇÃO**

Art. 2º. A feira Livre municipal deverá ser localizada em área de uso público do município, mais precisamente nas vias: Rua Tiradentes, entre a Rua DR. Alexandre e Rua São Benedito; Rua 07 de Setembro, entre a Rua 1º de Maio e Rua Aurora; Rua General Camisão, entre a Rua Benjamin Constant e prolongamento da Avenida Afonso Pena e Avenida Estanislau Bossay (em frente ao CAIC), aos sábados a partir das 18:00 horas até domingo às 12:00 horas. Destinar-se-á à venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade e de produtos agrícolas oriundos do cultivo dos pequenos produtores do município ou da região, do cultivo das aldeias indígenas, bem como a venda de produtos e artesanatos, assim como produtos e artigos produzidos pelas indústrias caseiras locais, de instituições de caridades particular ou beneficentes do



Município, ainda artigos de artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semi manufaturados de primeira necessidade.

Art. 3º. As feiras livres serão planejadas por órgão competente da Prefeitura Municipal de forma a estabelecer o número de feirantes participantes que serão individualizados em cadastros próprios, disponibilidade de boxs, bancas ou barracos a serem criados, medidas uniformes dos boxs, bancas ou barracas e horário de funcionamento.

Art. 4º. Os boxs, bancas ou barracas e, se possível veículos especiais de comércio serão localizados, em vista aos ramos de comércio que atuam seus titulares, estabelecendo-se setores de acordo com as espécies de mercadorias comercializadas.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º. A Prefeitura Municipal de Miranda, a seu critério, poderá instalar nas feiras livres, postos fiscais com profissionais técnicos da área de Saúde Pública ou de Fiscalização Administrativa, munidos de balanças e outros instrumentos de aferição, podendo vistoriar as mercadorias, a fim de atender reclamações do público, sem interferência da aferição efetuada pelos Órgãos Estadual e Federal competente.

SEÇÃO IV DA OBRIGAÇÃO DOS FEIRANTES

Art. 6º. Para a venda de carnes e pescados, os feirantes estão obrigados as seguintes determinações:

a) os boxs, bancas ou barracas deverão ser de material liso, impermeável e de fácil limpeza (aço inoxidável ou similar);

b) o transporte deverá ser feito em boas condições de limpeza e subordinados à vistoria e aprovação da Saúde Pública;

c) o acondicionamento de pescado deverá ser feito em caixa plástica, aço inoxidável, contendo gelo em quantidade suficiente ou em câmara frigorífica;





d) o acondicionamento de carnes deverão ser feitas em balcões expositores de refrigeração, frizers ou similares, com temperaturas frias suficientes para a conservação das carnes comercializadas, ficando vedado a exposição ao ar livre.

e) a limpeza e escamagem de peixes só serão permitidas quando houver recipientes estanques para recolher os detritos que de forma alguma serão atirados ao chão.

Parágrafo único. Poderá ser apreendida toda e qualquer mercadoria suspeita ou que venha infringir as exigências do presente artigo e os impostos pela Saúde Pública.

Art. 7º. As aves vivas e animais de pequenos portes deverão ser mantidos em gaiolas ou viveiros bem espaçosos e limpos.

Parágrafo único. É proibido o abate de aves ou outros animais no recinto da feira livre.

Art. 8º. Só será permitida a venda de verduras e legumes desde que frescas e já despojados de suas aderências inúteis.

Art. 9º. Os produtos de salsicharias deverão estar protegidos contra poeiras e insetos, dependurados em ganchos estanhados ou expostos em recipientes próprios. Os balcões onde são vendidos estes tipos de produtos deverão ser de metal inoxidável e será obrigatório o uso de vitrina para a exposição de mercadorias cortadas.

Art. 10. A manteiga e o queijo, bem como outros derivados do leite e as margarinas deverão estar abrigados de qualquer impureza do ambiente.

Art. 11. A venda de óleo a granel na feira será permitida quando a retirada dos produtos do recipiente for feito através de aparelho medidor próprio, aferido, e quando houver indicação, em características bem legíveis, da procedência, o nome da empresa comercial produtora e o tipo de óleo. Tratando-se de produto composto deve constar a porcentagem da respectiva composição.

Art. 12. A comercialização de frutas e legumes em pedaços ou descascados, deverão estar acondicionados em plásticos transparentes com 2mm. de espessura, bem vedados.



SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 13: Nas feiras livres não é permitido:

- a) utilizar jornais, papéis usados ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios que por contato direto possam ser contaminados por aqueles;
- b) a mesma pessoa que estiver manuseando dinheiro, manter contato direto com gêneros alimentícios (Carnes, Pão, queijo etc.);
- c) sem prévia autorização da Administração Municipal, mudar o local da banca, bem como, ocupar o espaço pré-determinado para circulação;
- d) sublocação, cessão, comodato, ou venda do ponto destinado a instalação de bancas. Transferências somente serão permitidas com prévio consentimento e autorização da Administração Municipal;
- e) a utilização de qualquer aparelho de som, vozerio ou algazarra que venha perturbar o ambiente;
- f) um mesmo feirante adquirir mais de um box ou banca na feira, exceção feita a instituições beneficentes, públicas ou particulares ou outras organizações que justifiquem.

SEÇÃO VI DO AMBULANTE

Art. 14. Nos dias de funcionamento das feiras é proibido o comércio exercido por ambulantes, à distância mínima de 200 (duzentos) metros das mesmas. A venda somente poderá ser feita se estiverem estacionados em local e horário previamente determinado pela Administração Municipal, após estarem devidamente cadastrado, estando sujeitos a pagamentos de taxas correspondentes.



SEÇÃO VII DA LICENÇA DOS FEIRANTES

Art. 15. As licenças para feiras serão concedidas as pessoas capacitadas para o exercício do comércio mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade;
- b) Carteira de Saúde;
- c) Carteira de Pessoa Física (CPF) ou (C.G.C);
- d) 02 fotografias 3x4;
- e) outros documentos cuja exigência for julgada necessária ou oportuna pela Administração Municipal.

Art. 16. As licenças dos feirantes deverão ser renovadas semestralmente pagando-se a taxa de locação no início de cada período, a partir de 1º/01/2002.

Art. 17. Poderão vender mercadorias nas feiras, além das pessoas físicas, pessoas jurídicas enquadradas como micro-empresas no Registro de Comércio competente, e desde que se matriculem previamente no Setor competente da Prefeitura Municipal, pagando as respectivas licenças de autorização e tributos.

Art. 18. Os feirantes deverão observar as seguintes prescrições:

- a) apresentar à autoridade competente, quando for solicitada, toda a documentação exigida pela Administração Municipal;
- b) durante as horas que exercerem seu comércio usarem roupas limpas e manterem rigoroso asseio pessoal;
- c) acatar as ordens e instrução do pessoal encarregado da vigilância e observar para com o público boa compostura, máximo de respeito e usar uma linguagem atenciosa e conveniente.



Art. 19. Constituem motivos para a cassação da licença:

- a) falta de pagamento dos tributos de qualquer quantia devido a municipalidade;
- b) sublocação, cessão ou comodato, parcial ou total dos boxes, banca ou barraca;
- c) sofrer o feirante de moléstia contagiosa ou repugnante que impossibilite, a Juízo da Prefeitura Municipal, o exercício da atividade;
- d) faltar 04 (quatro) feiras consecutivas ou 08 (oito) alternadas durante o ano, sem prévia justificativa por escrito;
- e) Fazer o feirante falsas declarações nos registros exigidos ou usar de artifícios ou atos simulados para burlar as leis e regulamentos municipais.

Art. 20. Somente será permitido ao feirante, a venda em seu boxes, banca ou barraca, de mercadorias previstas para ser comercializadas no setor correspondente a sua licença.

SEÇÃO VIII DO REGISTRO DE EMPREGADOS

Art. 21. Todo feirante poderá ter empregados e auxiliares que julgar necessário, mediante registro dos mesmos junto ao setor de Feiras Livres.

Parágrafo único. o registro de empregados e auxiliares deverá ser feito pelo feirante e só será concedido se os mesmos preencherem os requisitos do artigo 14.

Art. 22. Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, são responsáveis por quaisquer atos de seus empregados, auxiliares e preposto quanto a observância das leis e regulamentos municipais.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES





Art. 23. O feirante que der causa as infrações descritas no artigo 18 desta Lei serão apenados com a cassação de registro de suas licenças, além de multa de 20 (vinte) UFERMS, após devido processo legal, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Verificados a existência de outras infrações, poderá a Administração Municipal a seu critério aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ou suspender o feirante pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem ter direito a qualquer indenização, observado o devido processo legal.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A presente lei poderá sofrer alteração a qualquer tempo, de acordo com o interesse da municipalidade.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Miranda-MS., 05 de julho de 2.001.

ELIZABETHE DE PAULA P. ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL